



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Número do processo 001/1.18.0082730-0 (CNJ:.0128423-86.2018.8.21.0001)
Natureza Recuperação de Empresa
Recuperandas GR Feijó Comércio de Alimentos Ltda - em Recuperação Judicial
AF Bernardes Comércio de Alimentos Eireli - ME - em Recuperação Judicial
Juíza Prolatora Giovana Farenzena
Data 16/09/2019

Vistos.

GR Feijó Comércio de Alimentos Ltda., GR Machado Comércio de Alimentos Eireli ME e AF Bernardes Comércio de Alimentos Eireli ME ajuizaram, em 09 de Agosto de 2018, pedido de recuperação judicial. Sustentaram, em síntese, que formavam um grupo econômico, e discorreram sobre as causas em razão das quais necessitavam do uso do regime recuperatório. Indicaram o valor de R\$ 1.664.026,00 como sendo o passivo sujeito ao plano de recuperação judicial a ser apresentado.

Juntaram documentos às fls. 47/779, além de outros que ficaram depositados em Cartório, conforme certificado às fl. 780 e 792.

Indeferida a gratuidade judiciária às fls. 781/781v, as autoras aderiram ao parcelamento das custas ofertado pelo juízo na mesma decisão (fls. 783/787).

Pela decisão proferida às fls. 788/791v, restou deferido o processamento da recuperação judicial de GR Feijó Comércio de Alimentos Ltda. e AF Bernardes Comércio de Alimentos Eireli ME, tendo sido indeferido o processamento da recuperação de GR Machado Comércio de Alimentos Eireli ME, bem como foram indeferidos os pedidos liminares veiculados na inicial.

Interposto agravo de instrumento em relação ao indeferimento das liminares (fls. 1138 e seguintes), o mesmo foi desprovido, estando assim ementado:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. Tratando-se de crédito bancário com garantia de cessão fiduciária, independentemente de registro, não há submissão ao Juízo da recuperação. Precedentes desta Corte e do e. STJ. Entendimento revisto. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70079834966, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 27-03-2019)

A Administradora Judicial nomeada firmou compromisso à fl. 810.

O edital de que trata o §1º do artigo 52 e a lista de credores de que trata o §1º do artigo 7º, ambos da Lei 11.101/05, foram publicados às fls. 880/885.

Apresentado o plano de recuperação judicial às fls. 1162/1212, deu-se a publicação conjunta, às fls. 1275 e 1281, do aviso de recebimento do plano e da relação de credores da Administradora Judicial (parágrafo único do artigo 53 e §2º do artigo 7º, os dois da Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

O plano de recuperação judicial apresentado sofreu inúmeras objeções (fls. 1282/1283, 1448/1453, 1454/1459 e 1463/1467), sobrevivendo aos autos sucessivas retificações do plano de recuperação judicial (fls. 1649/1692 e 1703/1724).

Convocada assembleia de credores, aportou manifestação da Administradora Judicial com a ata respectiva às fls. 1726/1755.

O Ministério Público, que atuou em todos os termos do feito, opinou pela concessão da recuperação judicial, ressaltando a questão dos créditos trabalhistas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Examino.

Após detidamente analisar os autos da presente recuperação judicial, concluo que é caso de concessão da recuperação, impondo-se, todavia, a realização de sutil controle de legalidade no que se refere aos créditos trabalhistas.

Segundo se infere da manifestação da Administradora Judicial juntada aos autos às fls. 1726/1755, o plano de recuperação judicial modificativo apresentado pela



recuperanda foi aprovado. Analisando a votação havida na solenidade à luz das regras contidas nos artigos 41 e 46 da Lei 11.101/05, verifico que apenas credores integrantes da classe III compareceram à assembleia (fls. 1618/1619), tendo havido aprovação por maioria (fls. 1741/1743), observada a dupla contagem. Portanto, a recuperanda logrou êxito em fazer aprovar o plano de recuperação judicial modificativo apresentado.

Impõe-se, dessa forma, conceder a recuperação judicial à recuperanda.

Como bem referiu a Administradora Judicial em sua última manifestação nos autos, descabe ao Poder Judiciário se imiscuir no exame de viabilidade do plano de recuperação e da própria empresa, restringindo-se o controle judicial a questões ligadas à legalidade do plano, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DE DISPOSIÇÕES INTEGRANTES DO PLANO DE SOERGUMENTO. AUMENTO DE CAPITAL. ASSEMBLEIA DE ACIONISTAS. NÃO REALIZAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PREVISTA NO ESTATUTO SOCIAL. QUESTÕES SOCIETÁRIAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. (...) 2. O juiz está autorizado a realizar controle de legalidade de disposições que integram o plano de soerguimento, muito embora não possa adentrar em questões concernentes à viabilidade econômica da recuperanda. Precedentes. (...) (CC 157.099/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 30/10/2018)

Muito embora seja a assembleia de credores soberana em suas deliberações, ao magistrado compete realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, pois nenhuma deliberação assemblear pode estar à margem da lei.

No caso, o plano de recuperação judicial aprovado prevê, no que pertine à classe I, carência de 6 meses para o início do pagamento e parcelamento em 10 parcelas mensais após o período de carência, o que extrapola o limite de um ano a que se refere o *caput* do artigo 54 da Lei 11.101/05, impondo-se que essa cláusula seja corrigida pelo juízo em sede de controle de legalidade.

As demais cláusulas ou se referem ao mérito do plano, ou não afrontam à legalidade, ficando mantidas da exata forma como propostas.

Em relação à certidões de regularidade fiscal, certo é que o artigo 57 da



Lei 11.101/05 obriga as empresas em recuperação a apresentá-las para que seja viável a concessão da recuperação judicial, mas tal norma encontra-se com aplicação absolutamente mitigada pela jurisprudência, pois é desarrazoada a exigência da lei neste ponto.

À calha vem a transcrição do seguinte aresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS. EXIGÊNCIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Deve ser mitigada a exigência de apresentação de prova de quitação tributária prevista no art. 57, da Lei nº 11.101/2005, e no art. 191-A, do CTN, porque inexistente lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. 2. Ademais, a recuperação judicial não obsta o ajuizamento ou suspende o prosseguimento das execuções fiscais, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005, de sorte que não se vislumbra prejuízo ao Fisco com a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos tributários. Precedentes do STJ e deste Grupo Cível. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70074597113, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 27/09/2017)

Por fim, quanto aos honorários de administração judicial, majoro-os para 5% do total dos créditos submetidos ao plano de recuperação judicial. A majoração da verba honorária se impõe em razão do excelente trabalho realizado pela Administradora Judicial, que sempre a tempo atendeu às determinações deste juízo, apresentou impecáveis relatórios mensais das atividades das recuperandas e não mediu esforços, ao que se denota dos autos, para que o processo de recuperação fosse exitoso.

Isso posto, concedo a recuperação judicial a GR Feijó Comércio de Alimentos Ltda. e AF Bernardes Comércio de Alimentos Eireli ME, homologando o plano de recuperação aprovado em assembleia, à exceção da cláusula que trata do pagamento dos créditos trabalhistas, que deve observar o prazo de um ano a que se refere o *caput* do artigo 54 da Lei 11.101/05.

Outras determinações:

- a) o prazo de carência iniciará com a publicação da presente decisão;
- b) recuperandas e Administradora Judicial podem avençar sobre o pagamento dos honorários, com posterior submissão ao juízo da avença;



c) inexistindo acordo entre as partes para pagamento dos honorários, fixo que a totalidade da quantia deve ser paga até o final do período de fiscalização;

d) o quadro geral de credores, após consolidado, deve ser publicado;

e) os pagamentos devem ser feitos diretamente pela recuperanda aos seus credores, com prestação de contas à Administradora Judicial, pois não serão admitidos depósitos judiciais nos autos para essa finalidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2019.

Giovana Farenzena
Juíza de Direito